

DELIBERAÇÃO  
sobre  
RECURSO DE MARIA ANTÓNIA RIBEIRO FIADEIRO CONTRA O JORNAL  
"PÚBLICO" J7

(Aprovada em reunião plenária de 11 de Fevereiro de 2004)

I FACTOS

1. Maria Antónia Correia Ribeiro Fiadeiro apresentou, na Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 21 de Janeiro de 2004, um recurso contra o jornal "Público" com o seguinte teor:

*"(...) Em 6 de Dezembro de 2003, nas páginas 14 e 15, secção nacional, foi publicada no jornal Público uma entrevista com Maria Cândida Caeiro, filha de Maria Lamas, cuja cópia se junta em anexo como doc. 1*

*Na referida página 15, a toda a altura da coluna da direita, é efectuado aquilo que se chamou uma "Análise" ao livro de "Maria Lamas-Uma Biografia" de Maria Antónia Fiadeiro, análise assinada pelo jornalista Sr. José Manuel Fernandes e que este intitula de "Uma Biografia indigente".*

*No entanto, o Sr. Jornalista não cinge a sua análise ao conteúdo da obra em questão, acabando por proferir afirmações e comentários que notoriamente afectam a atingem a própria autora.*

*Não esconde, assim, o Sr. Jornalista, na referida análise, uma animosidade pela Autora que roça, de alguma forma, por inconfessado, mas inequívoco, intento de atingir a sua reputação e boa fama.*

*Outro não poderá deixar de ser o seu propósito quando, nomeadamente, confessa o seu apetite de atirar o "(...) livro para o caixote do lixo", ou quando afirma que "(...) era difícil descrever de forma mais preguiçosa (...).*

*Ainda neste sentido refiram-se, a título exemplificativo, outras afirmações que inquestionavelmente desacreditam e desautorizam profissionalmente quer a autora quer as próprias instituições académicas: "onde faltam sinais de uma investigação original bem estruturada e digna desse nome. Por vezes sente-se que até um aluno de jornalismo que passasse umas horas na hemeroteca a consultar jornais da época e tivesse acesso aos catálogos das exposições faria bem melhor", "(...) registo académico enfadonho (...) a indigência que parte da*

nossa academia tolera e aprova”; (...) só esperamos que não iniba outrem de realizar o trabalho sério que continua por fazer”.

Assim, nos termos do artigo 24º da Lei nº 2/99 de 13 de Janeiro, tem direito de resposta quem tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas que possam afectar a sua reputação e boa fama.

Nesta conformidade, em 10 de Dezembro de 2003 a ora recorrente escreveu e remeteu ao referido diário, (...) a carta que se junta (...) na qual solicitava a publicação (...) ao abrigo do direito de reposta.

Porém, (...) Director do jornal erradamente manda publicar a referida carta na secção intitulada “Cartas ao Director”, à qual inclusivamente responde.

Perante a situação descrita, em 17 de Dezembro de 2003, (...) remeteu a ora recorrente a carta que igualmente se junta (...) visando com esta defender o seu direito de reposta e bem assim a sua publicação na mesma secção e com o mesmo relevo.

Não obstante não foi a sua solicitação atendida no prazo previsto no artigo 26º nº2 alínea a) da referida Lei da Imprensa (...)

2. Para melhor compreensão do tipo de contraversão de que a recorrente julga ter direito, destacam-se excertos da resposta que endereçou ao jornal com pedido de publicação:

“(...) Tem liberdade democrática de criticar, não tem liberdade de desacreditar-me e desautorizar-me profissionalmente, nem lhe reconheço competência para avaliar um trabalho académico, já avaliado em provas públicas por um júri de reconhecido mérito, como (...) que atribuiu nota de Muito Bom (...) aconselhando a sua publicação.

Tem o direito de ficar frustrado, pelo subtítulo “Biografia” quando a minha obra é sobre Maria Lamas como jornalista profissional (...).

Tem o direito de não gostar de biografias académicas, não tem o direito de desautorizar os autores académicos, nem as instituições académicas e muito menos tem o direito de aconselhar a atirar um livro para o caixote de lixo (...).

Repito: o recurso que faz a vocábulos, como armas intoleráveis de violência verbal, fazem da sua pretensa crítica um ataque deliberado à minha pessoa (...).”

13

3. O Director do jornal, ouvido sobre o objecto do recurso respondeu que:

*"(...) A carta enviada pela queixosa não se enquadra dentro do direito de resposta já que estava em causa uma crítica a uma obra histórico-científica e literária. Como se decidiu na Deliberação da AACS de 17 de Novembro de 1993: "(...) a crítica, seja de um livro, de um disco, de um filme ou de uma representação teatral—para referirmos apenas alguns exemplos—, fundamenta-se prioritariamente na opinião subjectiva do crítico sobre o mérito ou demérito do trabalho criticado. A menos que o crítico refira factos inverídicos ou erróneos susceptíveis de afectar a reputação e boa fama do criticado ou entre pelo ataque pessoal ou ofensa, não existe direito de resposta por parte do visado. Poderá, eventualmente, suscitar-se polémica entre o crítico e criticado, mas o acolhimento desta, aliás tradicional na Imprensa portuguesa, é uma prerrogativa do director de jornal". E, por isso mesmo, o director do jornal não rejeitou a publicação da carta da queixosa e a publicou na secção "Cartas ao Director (...)".*

## II ANÁLISE

1. A Alta para a Comunicação Social é competente para apreciar o recurso e sobre ele deliberar, atento o disposto, quer no nº 1 do artigo 39º da CRP, quer nas alíneas i) do artigo 3º e c) do artigo 4º da lei nº 43/98, de 6 de Agosto, e no nº 1 do artigo 27º da Lei de Imprensa, Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro.
2. Para a imprensa, os pressupostos do direito de resposta estão definidos no nº 1 do artigo 24º da Lei de Imprensa, que prescreve que tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama.
3. No normativo citado procura-se compatibilizar dois direitos que gozam do estatuto de direitos fundamentais: por um lado, o direito de liberdade de

expressão e, por outro, o direito de resposta de todo aquele que foi afectado nos seus direitos de personalidade por referências feitas em qualquer peça jornalística publicada. 17

4. De notar, antes do mais, que muito embora o direito de resposta possa dirigir-se contra opiniões ou juízos emitidos sobre uma dada pessoa, o exercício normal da crítica literária, artística ou científica não envolve, por via de regra, juízos ofensivos susceptíveis de fundamentarem o seu exercício, salvo em casos limite.
5. Como refere o "Público", tem sido entendimento desta Alta Autoridade não reconhecer o direito de resposta em relação a críticas publicadas na imprensa, a menos que refiram factos inverídicos susceptíveis de afectar a reputação do seu autor ou enveredem pelo ataque pessoal ou ofensa.
6. Não obstante a justeza desse entendimento, e precisamente por o ter em conta, a Alta Autoridade considera que, no caso concreto, a liberdade de expressão não se contem nos limites da razoável crítica objectiva, nem a valoração e censura críticas feitas pelo Director do Jornal se atêm exclusivamente à obra em si, caindo, em algumas passagens do artigo, em referências que visam a dignidade profissional da autora e que fundamentam o exercício do direito de resposta, nomeadamente, quando refere que *"até um aluno de jornalismo que passasse umas horas na hemeroteca a consultar jornais da época e tivesse acesso aos catálogos das exposições faria bem melhor"* ou ser *"difícil descrever de forma mais preguiçosa"*.
7. De facto, o que é posto em causa, ao longo do artigo, não é só o mérito ou demérito da obra, mas a própria autora, a merecer, por isso ulterior contraversão mediática. Aqui a crítica não é meramente literária, no sentido convencional do termo, é pessoal, pessoalizada e claramente agravante.

8. A finalizar, de relevar que a presente deliberação não aprecia as questões suscitadas pela recorrente sobre a eventual intencionalidade de que se diz alvo, por não ser a instância adequada para o efeito.

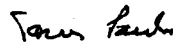
### III CONCLUSÃO

Tendo apreciado um recurso de Maria Antónia Correia Ribeiro Fiadeiro contra o jornal "Público" por não ter publicado uma resposta a um artigo assinado por José Manuel Fernandes, constante da página 15 da edição de 6 de Dezembro de 2003, sob o título "*Uma Biografia Indigente*", a AACS delibera dar-lhe provimento por se verificarem os pressupostos do exercício do direito de resposta e determina a publicação do texto da respondente, nos termos da Lei da Imprensa.

***Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Maria de Lurdes Monteiro (Relatora), Armando Torres Paulo, Sebastião Lima Rego, Manuela Matos, Jorge Pegado Liz, José Manuel Mendes, contra de João Amaral e abstenção de José Garibaldi.***

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 11 de Fevereiro de 2004

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro